ACÓRDÃO - AC00 - 1707/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2614/2019
PROTOCOLO	: 1963643
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.471.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – PARECER INEFICAZ DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Arthur Barbosa de Souza Filho,** Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno

TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, **Sr. Arthur Barbosa de Souza Filho**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do município de Cassilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFS – 286/2022** (fl. 340), concluiu que existem achados relativos à prestação de contas.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR – GACS PSS – 1078/2023** (fls. 377-379), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação do responsável (fls. 385-386) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor Municipal se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 400-467 e 470-505), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8862/2023** (fls. 509-511), entendeu que os achados identificados inicialmente foram sanados ou se tornaram insubsistentes e concluiu que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, propondo que as contas sejam julgadas como regulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela regularidade, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12727/2023** (fl. 519).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, referente a todos os meses do exercício de 2018, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 332) e pela Auditoria (fls. 353-354), havendo meses encaminhados com mais de 300 dias de atraso.

O Gestor, em sua defesa (fl. 400), alegou que:

> "(...) tivemos algumas dificuldades logísticas nesse período para o envio dessas informações ocasionadas por ajustes no software e na plataforma dessa Corte de Contas, no entanto, esse atraso não trouxe nenhum prejuízo na apreciação da prestação de contas."

Percebe-se que o Gestor alegou dificuldades técnicas relacionadas à plataforma deste Tribunal, contudo, não trouxe aos autos documentos comprobatórios relativos a essa alegação. Portanto, a despeito da justificativa apresentada, inclusive quanto ao não prejuízo na apreciação da prestação de contas, a intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas, porém, resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que, para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Acerca da elaboração do Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização (fls. 338-339) e a Auditoria (fls. 354-355) mencionaram que o documento opina pela aprovação das contas sem restrição, porém não aponta as evidências nas quais baseou sua opinião pela aprovação, bem como não analisa os pontos de controle previstos nas normas vigentes. A Auditoria ainda acrescentou (fl. 355) que:

> "(...) é responsabilidade do controle interno adentrar nos itens previstos no art. 74 da CF/88, mas também atentar-se para o controle interno da área contábil (vide lei 4.320/64 – artigos 75 a 80), o definido na legislação específica da área da Saúde (vide LC nº 141/2012 – artigos 27 e 31), bem como o cumprimento da legalidade de forma geral e especificamente, as normas previstas na LC 141/2012."

Diante disso, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor e ao controlador interno que aprimore sua técnica de elaboração, objetivando apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.3 - A Auditoria apontou (fls. 375-377) que no Balanço Patrimonial não há estoque, ou seja, consta saldo zero, fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Destaca ainda que existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população - RENAME. A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dê "com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei".

Em sua defesa (fls. 400-467 e 470-505), o Gestor nada manifestou quanto a esse apontamento. Portanto, diante do não registro contábil e da não apresentação de justificativas ou documentos que comprovem a existência de uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população, recomenda-se ao Gestor para que mantenha os estoques contabilizados e dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos.

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho,** Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho**, CPF: XXX.403.091-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM